



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 875/2015

Requerente: Maria

Requeridas: SA e SA

1. Relatório

1.1. A requerente formula dois pedidos: (i) por um lado, alegando a caducidade do correspondente crédito da primeira requerida, pede que se declare que não é devida a quantia de € 709,76, relativa a consumos de energia eléctrica ocorridos entre 1/04/2011 e 06/05/2013; por outro lado, alegando a interrupção do fornecimento de electricidade e diversos danos daí decorrentes, pede que esta seja condenada a pagar-lhe uma indemnização de € 1 168,00.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

a) requerente e a primeira requerida celebraram um contrato que tinha por objecto o fornecimento, por parte desta, de energia eléctrica ao imóvel sito na Rua Duque;

b) a requerente optou por uma modalidade de pagamento, à primeira requerida, em que a mensalidade é fixa e calculada com base no seu histórico de consumos de energia eléctrica, com acerto ao 12.º mês;

c) em 06/05/2013, a primeira requerida emitiu a factura n.º 1050313646, no valor de € 709,76, relativa a acertos de pagamentos feitos entre 11/04/2011 e 06/05/2013;

d) a requerente não pagou a factura n.º 1050313646, apresentando reclamação à primeira requerida, por entender que não espelhava os seus reais consumos de energia;

e) desde Setembro de 2013, a segunda requerida, por indicação da primeira requerida, interrompeu e restabeleceu, repetidamente, o fornecimento de electricidade à requerente, com este sequência:

i) interrupção em 10/09/2013;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- ii) restabelecimento em 12/09/2013;
- iii) interrupção em 05/11/2013;
- iv) restabelecimento em 22/11/2013;
- v) interrupção em 05/5/2014;
- vi) restabelecimento em 05/5/2014;
- vii) interrupção em 07/08/2014;
- viii) restabelecimento em 26/08/2014.

f) as interrupções do fornecimento de electricidade nunca foram precedidas de aviso de corte;

f) por causa da interrupção do fornecimento de energia eléctrica em 07/08/2014, pereceram os alimentos que encontravam no frigorífico, a saber: 3 kgs de lombos de bacalhau, no valor de €45,00; 2 Kgs de pescada, no valor de € 28,00; 3 Kgs de peixe vermelho, no valor de €21,00; 2 Kgs de outros peixes (caldeirada), no valor € 14,00; produtos prontos a comer, no valor de € 20,00; ervilhas e outras verduras congeladas, no valor de € 15,00;

g) por causa da falta de electricidade, a requerente entre 05/11/2013 e 22/11/2013, a requerente banhou-se diariamente em água fria, não dispondo de aquecimento, nem podendo confeccionar refeições quentes, sofrendo, por tudo isso, dores nas articulações e tendo chorado copiosamente;

h) no período entre 12/08/2014 e 26/08/2014, por causa da interrupção do fornecimento de energia eléctrica, a requerente teve de ausentar-se de sua casa, tomando banho e refeições em casa de familiares.

1.3. As requeridas apresentaram contestações escritas, onde defendem a improcedência da acção.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ desdobra-se em dois segmentos: por um lado a questão de saber se assiste ou não à primeira requerida o direito ao recebimento da quantia objecto da factura n.º 1050313646; por outro lado, a questão de saber se assiste ou não à requerente o direito de ser indemnizada pelos danos que diz ter sofrido em consequência das interrupções do fornecimento de electricidade.

3. As questões de direito a resolver

As questões de direito a resolver variam consoante o segmento do objecto do litígio: quanto ao primeiro segmento, importa apurar, desde logo, se se verificou a invocada caducidade do direito da primeira requerida (avançando-se, depois, se improceder a caducidade, para a averiguação dos seus pressupostos constitutivos)²; quanto ao segundo segmento, é decisiva a questão de saber se se verificam os pressupostos do direito a indemnização invocado pela requerente (que é, simetricamente, a questão da eventual responsabilidade civil das requeridas).

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

² Dentro do universo das excepções, mas distinguindo-se dos factos impeditivos, modificativos e extintivos, destacam-se os chamados “factos preclusivos” (de que são exemplos paradigmáticos a prescrição e a caducidade), “cujo efeito é o de precluir toda a indagação sobre a situação jurídica controvertida, dispensando averiguar da sua existência (...). Invocada a caducidade, o direito a ela sujeito não pode mais ser exercido, o que torna inútil a discussão sobre a sua existência anterior” e determina a “prioridade lógica” do seu conhecimento na sentença – José Lebre de Freitas/Montalvão Machado/Rui Pinto, CPC Anotado, Volume 2.º, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 2008, pp. 333-334, e José Lebre de Freitas, A Confissão no Direito Probatório, Coimbra Editora, 1989, p. 402.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Com relevo para a decisão da causa, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) requerente e a primeira requerida celebraram um contrato que tem por objecto o fornecimento, por parte desta, de energia eléctrica ao imóvel sito na Rua Duque;

b) a requerente optou por uma modalidade de pagamento, à primeira requerida, em que a mensalidade é fixa e calculada com base no seu histórico de consumos de energia eléctrica, com acerto ao 12.º mês, a chamada modalidade de pagamento “conta certa”;

c) em 06/05/2013, a primeira requerida emitiu a factura n.º 1050313646, no valor de € 709,76, relativa a acertos de pagamentos feitos entre 11/04/2011 e 06/05/2013;

d) a requerente não pagou a factura n.º 1050313646;

e) desde Setembro de 2013, a segunda requerida, por indicação da primeira requerida, interrompeu e restabeleceu, repetidamente, o fornecimento de electricidade à requerente, com este sequência:

i) interrupção em 10/09/2013;

ii) restabelecimento em 12/09/2013;

iii) interrupção em 05/11/2013;

iv) restabelecimento em 22/11/2013;

v) interrupção em 05/5/2014;

vi) restabelecimento em 05/5/2014;

vii) interrupção em 07/08/2014;

viii) restabelecimento em 26/08/2014.

4.2. Factos provados

Julgo provados os seguintes factos:

a) a primeira requerida elaborou a carta de fls. 43, em que está aposta a data de 13/08/2013, cujo conteúdo contém a advertência, destinada à requerente, de que, na

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

falta de pagamento da quantia de € 779,57 até 04/09/2013, o fornecimento de energia eléctrica seria interrompido – facto que julgo provado com base no documento de fls. 43;

b) a requerida não recebeu avisos prévios das interrupções do fornecimento de electricidade identificadas, supra, em 4.1.1. e) – a primeira requerida, para além de reconhecer que as três últimas interrupções não foram precedidas de nenhum aviso de corte (artigos 15 e 16 da sua contestação), limita-se, quanto à primeira interrupção, a dizer que a carta de fls. 43 foi “expedida”, não chegando sequer a alegar que foi recebida pela requerente (ou, pelo menos, que chegou ao seu poder)³;

f) por causa da interrupção do fornecimento de energia eléctrica em 07/08/2014, pereceram os alimentos que encontravam no frigorífico da requerente, entre os quais se contavam peixe, legumes e fruta, em quantidade indeterminada – factos que julgo provado com base nas declarações prestadas pela requerente e no depoimento da testemunha Isabel (que semanalmente prestava serviços de limpeza doméstica na residência da requerente)⁴;

g) por causa da falta de electricidade, a requerente entre 05/11/2013 e 22/11/2013, a requerente banhou-se diariamente em água fria, não dispondo de aquecimento, nem podendo confeccionar refeições quentes, agravando-se, por tudo isso, as dores articulares próprias da doença reumatológica que a aflige, chorando algumas vezes – conjunto de factos que julgo provado com base nas declarações prestadas pela requerente em audiência de julgamento (num relato espontâneo e sincero, aqui e ali pontuado com alguns picos emocionais), no depoimento testemunhal de Ricardo Braga (que, no período em causa, era colega de trabalho da requerente na agência do Banco do Foco, no Porto, atestando, nas suas declarações, o “martírio psicológico” da requerente,

³ Não há nos autos, de todo o modo, nenhum elemento probatório que demonstre ou indicie que a carta de fls 43 foi recebida pela (ou chegou ao poder da) requerente.

⁴ Os elementos instrutórios disponíveis (que se resumem às declarações da requerente e ao depoimento testemunhal referido no texto) são insuficientes para determinar com precisão a quantidade de alimentos que se encontravam no frigorífico e o seu valor. Considerando que a requerente vivia sozinha, creio, segundo as “regularidades do quotidiano” (o *quod plerumque accidit*), que é excessiva a quantidade de peixe que a requerente alega ter armazenado no frigorífico: 10 Kgs.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que, por isso, pediu para sair do balcão e trabalhar no “back office”, entrando depois de baixa) e, quanto ao problema de saúde da requerente, o relatório clínico de fls.19;

h) no período entre 12/08/2014 e 26/08/2014, por causa da interrupção do fornecimento de energia eléctrica, a requerente teve de ausentar-se de sua casa, tomando banho e refeições em casa de familiares – facto que julgo provado com base nas declarações da requerente, prestadas em audiência de julgamento.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. A caducidade do direito da primeira requerida

Importa começar pela apreciação da questão da caducidade suscitada pela requerente.

4.2.1.1. Na norma do art. 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho), o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da electricidade): a prescrição; e a caducidade.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflecte a quantidade do consumo real.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (art. 10.º/4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

No caso dos autos, o crédito de que a primeira requerida se arroga titular tem como objecto as “diferenças” entre os montantes anteriormente pagos pela requerente, determinados por estimativa (no quadro da modalidade de facturação conta-certa), e aqueles que, em relação ao mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador efectuadas pela segunda requerida.

É seguro, portanto, que o crédito invocado pela primeira requerida está sujeito a caducidade.

Digo “crédito”, no singular, mas, em bom rigor, é de “créditos” (no plural) que se trata, uma vez que o direito à diferença a que se refere o legislador, no n.º 2 do art. 10.º, tem como objecto identificador um certo “pagamento” – o pagamento a acertar. O que significa, pois, que há tantos créditos quantos os pagamentos a acertar – ainda que, contabilisticamente, sejam “agrupados” numa única factura.

4.2.1.2. Está admitido por acordo [ver ponto 4.1.1.-c) que em 06/05/2013, a primeira requerida emitiu a factura n.º 1050313646, no valor de € 709,76, relativa a acertos de *pagamentos feitos* entre 11/04/2011 e 06/05/2013. A cada um desses pagamentos corresponde, já o sublinhámos, um direito à diferença entre o seu montante (estimado) e o montante relativo ao consumo real de electricidade no mesmo período temporal de referência.

Os autos mostram, por outro lado, que o requerimento inicial foi entregue no secretariado do tribunal arbitral em 08/04/2015. Considerando que o *dies a quo* do prazo da caducidade prevista no art. 10.º/2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais corresponde ao pagamento efectuado pelo utente, em 08/04/2015, já caducaram, em



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

relação a todos os pagamentos feitos antes de 06/05/2013, os correspondentes direitos à diferença⁵ – uma vez que sobre todos eles já passaram mais de 6 meses.

Procede, pois, a pretensão da requerente, reconhecendo-se a caducidade invocada.

4.2.1.3. Perguntar-se-á, todavia: não tem a convenção de “conta-certa” o efeito de impedir o efeito da caducidade? Ou, pelo menos, de modificar o prazo legalmente previsto (alargando-o – para um ano)? Creio que deve dar-se resposta negativa à questão.

Em primeiro lugar, porque, nos termos do art. 13.º/1 da Lei n.º 23/96, “*é nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei*”. A convenção de conta certa limita, seguramente, o direito do utente à facturação mensal – direito consagrado no art. 9.º. E, na medida em que se lhe queira atribuir o alcance de afastar (ou modificar, fixando-lhe um prazo mais dilatado), exclui (ou limita) o direito (potestativo) de invocar a caducidade (ou de a invocar logo que se cumpram 6 meses após o *dies a quo*). É nula, por conseguinte, a convenção de conta certa – ou é nula, pelo menos, a parte dela a que se quisesse atribuir o efeito de derrogar o regime legal da caducidade.

Em segundo lugar, o art. 131.º/5 do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Eléctrico estabelece, expressamente, que “*os acordos de faturação a efetuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos*” se fazem “*sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade*”.

É assim inequívoco, creio, que, para além da “imperativização” do regime da caducidade (e da prescrição) que resulta da lei (que o torna inacessível ao poder jurisdiccional da vontade das partes), o próprio regulador, embora admitindo a faturação

⁵ Considerando que tem por objecto a diferença entre o montante pago e o montante que deveria ter sido pago, por referência ao correspondente período temporal, e que o *dies a quo* do prazo de caducidade corresponde à data do pagamento, o direito do fornecedor desdobra-se, como já salientei no texto, em tantos créditos quantos os pagamentos realizados pelo consumidor.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

por estimativa, rejeita que o exercício, pelo comercializador, do direito ao acerto (à diferença) escape às suas determinações (às determinações daquele regime de caducidade).

4.2.2. A questão da pretensão indemnizatória da requerente

Uma vez que as partes (a requerente e a primeira requerida) se achavam ligadas por uma relação jurídica obrigacional nascida do contrato que entre ambas se concluiu (contrato que tem por objecto o fornecimento de electricidade), a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.

Nos termos dos arts. 798. e ss. e 562.º e ss do Código Civil, a responsabilidade civil (isto é, a obrigação de indemnizar) do devedor (no caso, a primeira requerida) depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) ocorrência de danos sofridos pelo credor (no caso, o requerente); (ii) incumprimento das suas obrigações pelo devedor (o incumprimento corresponde, na responsabilidade contratual, ao “facto ilícito”); (iii) relação de causalidade entre o incumprimento do devedor e os danos sofridos pelo credor; (iv) culpa do devedor;

Creio que todos estes pressupostos se verificam no caso.

4.2.2.1. Em primeiro lugar, e considerando os factos provados, é inequívoco que a privação da disponibilidade, na sua residência, da electricidade que a primeira requerida estava obrigada a fornecer-lhe gerou danos à requerente: (i) quer danos não patrimoniais, como os aborrecimentos, incómodos e transtornos na sua vida quotidiana, pois, para além da ausência de iluminação nocturna, deixou de poder usar todos os equipamentos domésticos alimentados a electricidade, ficando sem água quente e impossibilitada de confeccionar refeições quentes, tendo, num dos períodos de interrupção, de tomar banho e refeições em casa de familiares; (ii) quer danos patrimoniais, designadamente a deterioração dos alimentos guardados no frigorífico.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Os danos “não patrimoniais” (isto é, não convertíveis directamente numa quantia pecuniária equivalente) sofridos pela requerente são ressarcíveis. Trata-se de danos não patrimoniais com suficiente “gravidade” para “merecerem a tutela do direito”, nos termos do art. 496.º do Código Civil. A permanente acessibilidade de energia eléctrica na residência de qualquer cidadão é um bem essencial cuja privação, quando dela advenham autónomos danos (como é o caso), não pode deixar de ser juridicamente tutelada pelo mecanismo reparatório da responsabilidade civil. Não é seguramente por outra razão que o legislador incluí no âmbito protector da Lei dos Serviços Públicos Essenciais o fornecimento de energia eléctrica [art. 1.º/2-b) da lei n.º 23/96, de 26 de Julho]. Esta “qualificação normativa” do fornecimento de energia eléctrica exprime, precisamente, o reconhecimento, pela ordem jurídica, da sua importância social e da sua dignidade enquanto “bem jurídico” merecedor de tutela especial – “qualificação” que se projecta, naturalmente, na relevância jurídica dos danos não patrimoniais causados pela sua privação.

É conhecida a controvérsia doutrinal a respeito da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no domínio da responsabilidade contratual⁶. No âmbito das relações reguladas pelo direito do consumidor – como sucede com aquela de que se trata nos autos –, todavia, o legislador tomou expressamente posição sobre o problema, não deixando espaço para a polémica. Com efeito, o art. 12.º/1 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho), atribui ao consumidor o “*direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*”.

4.2.2.2. Verifica-se, em segundo lugar, o pressuposto do incumprimento contratual. A requerida, na realidade, não cumpriu o seu dever de fornecimento regular e contínuo de electricidade – dever que é confirmado pela excepcionalidade das

⁶ Veja-se, sobre o ponto em questão, Almeida Costa, Direito das Obrigações, 12.ªEd., Almedina, 2011, pp. 603-604.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

hipóteses em que a interrupção é admissível e pela necessidade de pré-aviso que a anteceda (art. 5.º da lei n.º 23/96, de 26 de Julho).

No caso, mesmo admitindo a hipótese de ter havido mora da requerente, a *ilicitude* do incumprimento (da interrupção do fornecimento) *só seria excluída* se a primeira requerida provasse que avisara previamente a requerente, nos termos do art. 5.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais. Julgou-se provado, todavia, que a requerida não recebeu avisos prévios das interrupções de fornecimento determinadas pela primeira requerida. A verificação do pressuposto do aviso prévio de corte (que, a par de um facto justificador, torna lícito o incumprimento) depende da ocorrência do facto de o suporte “escrito” a que se refere o art.5.º/1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais ser levado ao conhecimento (ser por este recebido ou, pelo menos, chegado ao seu poder). Atendendo à sua função (“advertir” o utente), o aviso de corte (a “advertência” em que ele se manifesta) é, necessariamente, uma declaração receptícia: isto é, uma declaração que tem um destinatário. Uma declaração, portanto, que, para produzir efeitos, carece de “chegar ao poder” ou ser conhecida do destinatário (art. 224.º/1 do Código Civil, *ex vi* art. 295.º).

A tese, defendida pela primeira requerida, de que apenas a primeira interrupção deveria ser objecto de aviso prévio (e nem esse se provou), mas não as subsequentes relativas à mesma factura, não tem suporte legal. Parece, de resto, que o aviso de corte se impõe com reforçada razão quando tenha havido, antes, um restabelecimento, uma vez que a repetição da interrupção, pelo mesmo motivo, será, então, mais inesperada.

4.2.2.3. Não é questionável, em terceiro lugar, quanto aos danos referidos, a concretização do requisito donexo de causalidade entre o facto ilícito (o incumprimento) e os danos infligidos ao credor (a requerente, no caso). Pode efectivamente dizer-se, sem reservas, usando a “fórmula” do art. 563.º do Código Civil, que a requerente não teria “provavelmente” sofrido tais danos “se não fosse” o incumprimento contratual da primeira requerida.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.2.2.4. Creio, por último, que também o pressuposto da culpa da requerida se mostra cumprido. A primeira requerida não desenvolveu no processo nenhuma actividade probatória que permitisse abalar a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º do Código Civil – quer dizer, não provou que o incumprimento “não procede de culpa sua”.

4.2.2.5. Não é simples a tarefa de quantificação da compensação por danos não patrimoniais. De acordo com o n.º 3 do art. 496.º do Código Civil, e o art. 494.º, para o qual remete, “o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso,” “(...) o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso”.

“A equidade não reclama certamente uma decisão que reconheça só parcialmente a razão a um sujeito. Sem prejuízo da sua flexibilidade, não se trata, portanto, como por vezes se pensa, de, sob a sua capa, distribuir (acriticamente) “o mal pelas aldeias”, impondo uma repartição de sacrifícios a quem não a merece”⁷. Ainda assim, e sobretudo quando a equidade “é convocada para a solução de aspectos quantitativos”, “sobra sempre uma margem de discricionariedade, um espaço de conformação, uma escolha no intervalo entre os limites mínimo e máximo, que depende afinal da norma técnica ou do critério que, de entre os possíveis, o avaliador, segundo a equidade, prefira utilizar”⁸. O recurso a “juízos de equidade” permite uma “justiça individualizadora”⁹, centrada nas particularidades do caso concreto, em que “basta a persuasividade intrínseca do critério invocado para resolver (bem) a situação singular *sub iudice*”¹⁰.

A subjectividade do julgador (que deve ser responsabilmente assumida, em vez de ser escondida) é, no campo da compensação por danos não patrimoniais, uma dimensão ineliminável da decisão. Como se diz no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/05/2013, proferido no processo n.º 1721/08.5TB AVR.C1: “A

⁷ Manuel Carneiro da Frada, A Equidade (ou a “Justiça com Coração”), in ROA, 2012, p. 131.

⁸ Carlos Ferreira de Almeida, Determinação do Preço por Terceiro, in Cadernos de Direito Privado, n.º 30, p. 7.

⁹ Menezes Cordeiro, A Decisão Segundo a Equidade, in O Direito, ano 122, 1990, p.267.

¹⁰ Manuel Carneiro da Frada, Ob. cit, p. 132.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

indemnização reveste, no caso dos danos não patrimoniais, uma natureza acentuadamente mista, não obedecendo o seu cálculo a uma qualquer fórmula matemática, podendo por isso, variar de acordo com a sensibilidade do julgador ao caso da vida que as partes lhe apresentam”.

É sabido, por outro lado, que os danos não patrimoniais não são propriamente “indemnizáveis”, no sentido em que não são susceptíveis de “restauração natural”, nem reduzíveis a um equivalente pecuniário. Verdadeiramente, mais do que “remover” o dano (como sucede na indemnização em sentido próprio, quer na modalidade de restauração natural, quer na modalidade de “indemnização em dinheiro”), trata-se de atribuir ao lesado uma quantia que lhe possa proporcionar uma “satisfação” capaz de “compensar” o dano sofrido. “O objectivo essencial é proporcionar ao lesado uma compensação ou benefício de ordem material, a única possível, que lhe possibilite obter e desfrutar de alguns prazeres ou distrações da vida até mesmo de ordem espiritual que visam atenuar de alguma forma a sua dor”¹¹.

No caso, considerando todos os factores decisórios relevantes – a “justiça individualizadora” própria da equidade, a implicar a consideração da especificidade do caso, a natureza “compensatória” da reparação dos danos não patrimoniais e o grau de culpa da requerida (não sendo possível, por falta de dados, a consideração da situação económica das partes), as concretas incomodidades e inconveniências causadas ao requerente –, creio equitativa, seguindo a ponderação já usada em acção anteriormente julgadas¹², uma compensação mínima de 15 euros por cada dia de privação do acesso à energia eléctrica.

Considerando que as interrupções de fornecimento de energia eléctrica duraram 40 dias, a compensação devida à requerente cifra-se em € 600,00.

No que concerne ao grau de culpa da primeira requerida, impõe-se um juízo de exigência elevada quanto ao “standard” pelo qual se deve avaliar a sua conduta. Trata-se de uma empresa que, por força do disposto no art. 7.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, está sujeita a “*elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o*

¹¹ Rui Manuel de Freitas Rangel, A Reparação dos Danos na Responsabilidade Civil, Um Olhar sobre a Jurisprudência, Almedina, 2002, p. 30.

¹² Processos n.ºs 75/2014, 265/2014 e 1146/2014



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

grau de satisfação dos utentes”, e não apenas ao padrão mediano do “*bonus pater familiae*” (art. 487.º/2 do Código Civil).

4.2.2.6. No que concerne aos danos patrimoniais (pericimento de alimentos guardados no frigorífico da requerente), na falta de outros elementos que não seja o conhecimento empírico dos factos comuns da vida quotidiana (tendo aqui em conta, sobretudo, a quantidade de alimentos que uma pessoa comum, que viva sozinha, guarda no frigorífico), e considerando a legitimidade do recurso à equidade na determinação do valor dos danos (de acordo com o art. 566.º/3 do Código Civil), considero equitativa a indemnização de € 60,00.

Procede, assim, parcialmente, a pretensão indemnizatória da requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a acção parcialmente procedente:

a) Declaro que a requerente não deve à primeira requerida a quantia de € 709,76, objecto da factura n.º 1050313646;

b) Condeno a primeira requerida a pagar à requerente a quantia de € 660,00 (seiscentos e sessenta euros).

Notifique-se

Porto, 25 Agosto de 2015,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt